



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069153-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.207
APELAÇÃO N°: 1069153-60.2024.8.26.0100
COMARCA : CENTRAL — 42ª VARA CÍVEL
APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,
APELADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
JUIZ : ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Documento juntado com a inicial que não serve para comprovação do nexo causal, porque além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito do equipamento eletrônico, não indica a formação e a qualificação do profissional responsável pela emissão. Caso dos autos que estava mesmo fadado ao desfecho de improcedência, com os fundamentos ora acrescentados. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida aos Patronos da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva*” de

Ressarcimento” ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Companhia Piratininga de Força e Luz – Cpfl visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 19.933,88 a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados ao equipamento eletrônico no dia 06 de outubro de 2023, no local indicado, com base na Apólice nº 116 22 4015186 (fl. 1/18).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa*” (fls. 215/217).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 222/239).

Recebido o Recurso (fl. 243), a Concessionária ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 246/261).

É o relatório, adotado o de fls. 215.

Malgrado o inconformismo da Seguradora autora, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos

similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro, porquanto não juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar os fatos alegados na inicial, cumprindo ressaltar que o documento denominado "*laudo técnico*" copiado na fl. 39, além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito do equipamento eletrônico, não indica a formação e a qualificação do profissional responsável pela emissão, não se mostrando hábil para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelante produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo causal, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação, pelos fundamentos ora acrescentados.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Felipe Ferreira*

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2022

Data de publicação: 30/08/2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1042382-50.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2021

Data de publicação: 13/12/2021

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Descarga de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova que não implica a procedência do pedido formulado na inicial. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pela segurada da autora. Fragilidade dos orçamentos, nomeados laudos técnicos, que instruíram a inicial, porquanto nem sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatório de regulação de sinistro que foi elaborado unilateralmente por prepostos da demandante e com base nos relatos feitos pela segurada, motivo pelo qual não se presta a produzir provas em juízo. Nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada, com os fundamentos ora acrescentados, com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora